

A ESCOLA PÚBLICA EM CRISE

*Inflexões, apagamentos
e desafios*

Carlota Boto | Vivian Batista da Silva
Vinício de Macedo Santos | Zaquieu Vieira Oliveira

ORGANIZADORES



Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e autoria e respeitando a Licença *Creative Common* indicada.



Universidade de São Paulo

REITOR: *Prof. Dr. Vahan Agopyan*

VICE-REITOR: *Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandes*

Faculdade de Educação

DIRETOR: *Prof. Dr. Marcos Garcia Neira*

VICE-DIRETOR: *Prof. Dr. Vinício de Macedo Santos*

Direitos desta edição reservados à FEUSP

Avenida da Universidade, 308

Cidade Universitária - Butantã

05508-040 São Paulo - Brasil

(11) 3091-2360 E-mail: spdf@usp.br

<http://www4.fe.usp.br/>



Catálogo na Publicação

(Biblioteca Celso de Rui Beisiegel)

(Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo)

E74 A escola pública em crise: inflexões, apagamentos e desafios. / Organizadores Carlota Boto, Vinício de Macedo Santos, Vivian Batista da Silva, Zaquie Vieira Oliveira. São Paulo: FEUSP, 2020. 385 p.

Vários autores

ISBN: 978-65-87047-11-9 (E-book)

DOI: 10.11606/9786587047119.

1. Educação. 2. Educação - finalidades e objetivos. 3. Educação e estado - escolas públicas. 4. Escolas públicas - avaliação - Brasil. 5. Escolas públicas - aspectos sociais. 6. Política educacional. I. Boto, Carlota. (org.). II. Santos, Vinício de Macedo (org.). III. Silva, Vivian Batista da (org.). IV. Oliveira, Zaquie Vieira (org.). V. Título.

CDD 22ª ed. 371.01

Ficha elaborada por: José Aguinaldo da Silva CRB8a: 7532

Conselho Editorial

Carlos Guilherme Mota
(*Universidade de São Paulo*)

Julio Groppa Aquino
(*Universidade de São Paulo*)

Maria Arminda do Nascimento Arruda
(*Universidade de São Paulo*)

Maria Isabel de Almeida
(*Universidade de São Paulo*)

Selma Garrido Pimenta
(*Universidade de São Paulo*)



Capa: Edi Carlos Pereira de Sousa

Foto da capa: Diana Gama Santos

Revisão técnica desta versão: Anna Cecília de Paula Cruz e
José Aguinaldo da Silva

Revisão: Leonor Estela de Carvalho Correia

Transcrição: Millena Miranda Franco

Este livro foi anteriormente publicado pela Editora Livraria da Física.

Para a elaboração desta obra, contamos com o apoio da Fapesp e da Capes.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
A ESCOLA PÚBLICA EM CRISE: INFLEXÕES, APAGAMENTOS E DESAFIOS <i>Carlota Boto Vinício de Macedo Santos Vivian Batista da Silva Zaqueu Vieira Oliveira</i>	11
ESCOLA E DEMOCRACIA NO BRASIL DO SÉCULO XXI <i>Dermeval Saviani</i>	25
CURRÍCULO DE RESULTADOS, ATENÇÃO À DIVERSIDADE, ENSINO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO: CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE A ESCOLA JUSTA <i>José Carlos Libâneo</i>	41
O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS <i>Pedro Dallari</i>	69
KANT, EDUCAÇÃO E DIMENSÃO PÚBLICA <i>Edmilson Menezes</i>	85
A PRODUÇÃO DO VAZIO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEMÓRIA DAS LUTAS PELA ESCOLA PÚBLICA NO BRASIL <i>Marta Maria Chagas de Carvalho</i>	109
O FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE MEMÓRIAS E POSSIBILIDADES DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL <i>Flávia Schilling Fernanda Castro Fernandes</i>	121
A CRIANÇA E A DESIGUALDADE DA SORTE DE NASCER E VIVER EM TEMPOS E LOCAIS DIFERENTES <i>Antônio Gomes Ferreira</i>	135
EM DEFESA DA UNIVERSIDADE, DOS CIENTISTAS E DAS CIÊNCIAS HUMANAS <i>Bruno Bontempi Júnior</i>	155
INOVAÇÕES PERMANENTES E DESIGUALDADES CRESCENTES: ELEMENTOS PARA A COMPOSIÇÃO DE UMA TEORIZAÇÃO CURRICULAR CRÍTICA <i>Roberto Rafael Dias da Silva</i>	169
O CURRÍCULO CULTURAL E A AFIRMAÇÃO DAS DIFERENÇAS <i>Marcos Garcia Neira</i>	183

EDUCAÇÃO, DIVERSIDADE, EMANCIPAÇÃO E LUTAS EM TEMPOS ANTIDEMOCRÁTICOS <i>Nilma Lino Gomes</i>	203
DO UNIVERSAL NA EDUCAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL <i>Cássia Geciauskas Sofiato</i>	225
O TEMPO DA ESCOLA EM PORTUGAL: PERMANÊNCIAS, BLOQUEIOS E MUDANÇA (SÉCS. XIX–XX) <i>Antônio Carlos da Luz Correia</i>	245
O ÚNICO E MELHOR TEMPO DE ENSINAR NA ESCOLA: REVERBERAÇÕES DA AVALIAÇÃO (1870-1970) <i>Vivian Batista da Silva</i>	271
EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: <i>LENGUA DE MADERA</i> E POLÍTICAS DE APAGAMENTO <i>Vinício de Macedo Santos</i>	289
CONCEPÇÕES DE MATEMÁTICA E IMPLICAÇÕES PARA A APRENDIZAGEM: UM BREVE ESTUDO <i>Zaqueu Vieira Oliveira</i>	309
A ESCOLA NOVA E A EDUCAÇÃO REPUBLICANA EM PORTUGAL E NO BRASIL: FÁRIA DE VASCONCELOS E LOURENÇO FILHO <i>Carlota Boto</i>	327
EDUCAÇÃO E POLÍTICA NO CONTEXTO DA CRISE CONTEMPORÂNEA: FORMAÇÃO PARA A VIDA CIVIL E O LUGAR PÚBLICO DA ESCOLA <i>Milton Labuerta</i>	355
SOBRE OS AUTORES	381

O direito à educação no contexto da internacionalização dos direitos humanos

Pedro Dallari

É PRATICAMENTE consensual a avaliação de que o mundo contemporâneo é politicamente fragmentado, não existindo um país ou mesmo uma organização internacional que, isoladamente, dê direção efetiva aos assuntos internacionais. Essa avaliação costuma ser automaticamente transferida para o campo do direito, atribuindo-se ao direito alto grau de fragmentação, seja pela existência de mais de duas centenas de sistemas jurídicos nacionais, seja pela falta de coordenação e efetividade do direito internacional público, que congrega as normas internacionais.

Mas, se é verdade que a cena política internacional se encontra fragmentada, essa correlação automática com o campo do direito não se justifica. Isto porque o direito vai apresentando, no plano global, desde meados do século XX, clara tendência à integração e mesmo à uniformização, em função de diversos mecanismos de compatibilização dos diferentes sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Essa orientação resulta do reconhecimento generalizado da centralidade do ser humano e de seus direitos fundamentais – os *direitos humanos* – na estruturação da ordem jurídica do mundo contemporâneo, que reflete, no campo do direito, o impacto do advento do Antropoceno, a nova era geológica a que a humanidade está adentrando e cuja identificação pela ciência advém justamente da constatação dos efeitos transformadores da atividade humana na estrutura física da esfera terrestre. Mais do que impulsionar algumas especialidades – como o direito ambiental, por exemplo –, a lógica do Antropoceno, independentemente da fragmentação política, é consentânea com a conformação de uma única ordem jurídica extensiva a toda comunidade humana, na qual os diferentes sistemas vão se integrando, com um forte viés de uniformização¹.

Orientada pela gramática comum dos direitos humanos, essa tendência integradora da ordem jurídica do mundo contemporâneo contempla a *educação* como tema essencial, consagrando o direito à educação como um dos alicerces da civilização. Assim, desde os primórdios da edificação do sistema global de proteção dos direitos humanos – com destaque para a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948

¹A abordagem dos elementos conceituais específicos da teoria do direito internacional público e do direito internacional dos direitos humanos efetuada no início deste artigo constou originalmente em artigo da lavra deste autor – “The integration of the law in a politically fragmented world” – publicado em inglês na obra coletiva *Brasil nas ondas do mundo*, de 2017, edição conjunta da Imprensa da Universidade de Coimbra (Portugal) e da editora da Universidade Federal de Campina Grande (Brasil) e que se encontra referida ao final, assim como as demais publicações referidas ao longo deste artigo.

–, a educação figura no rol de temas socialmente relevantes, e indispensáveis, na conformação de uma ordem jurídica de vocação geral. Essa inerência permite que se verifique a evolução dada à especificidade do direito à educação no contexto do processo de *afirmação histórica dos direitos humanos*². É o que se fará neste artigo, na sequência do delineamento dos aspectos conformadores da ordem jurídica global.

Os direitos humanos como fundamento da ordem jurídica global

O fenômeno integrador do direito, de tendência uniformizadora, resulta da evolução histórica dos padrões de organização da política e do direito no plano global. Da mesma forma que o risco de colapso da ordem política europeia impôs, no século XVII, alteração estrutural na sistemática da disciplina jurídica das relações internacionais – consagrando-se o Estado soberano como engrenagem fundamental, cujo consentimento seria essencial à própria existência de uma normatividade jurídica que o afetasse –, o risco de colapso da estrutura política mundial, prenunciado pelas duas grandes guerras generalizadas do século XX, impôs novamente a mudança dessa sistemática – desta feita pela consagração de um arcabouço jurídico supranacional, voltado a subordinar os Estados e a sociedade internacional como um todo a diretrizes principiológicas e regras procedimentais destinadas à geração de estabilidade.

Se, após a Primeira Guerra Mundial, a Sociedade das Nações, instituída em 1919, significou a tentativa de estabilização da ordem internacional a partir de iniciativa que, embora formalmente inovadora, ainda fosse conduzida pelos preceitos da lógica *vestefaliana*³, consagradora da soberania absoluta dos Estados, as situações extremas vivenciadas após apenas duas décadas – com o horror do Holocausto e das bombas nucleares que marcaram a Segunda Guerra – aceleraram o processo de superação dessa lógica, cuja inevitabilidade já estava determinada pelo curso das transformações nas relações econômicas e sociais em âmbito global que se vinham verificando ao longo do século XX.

²Essa enunciação para o processo de consolidação dos direitos humanos é de Fábio Konder Comparato e dá título justamente a sua obra *A afirmação histórica dos direitos humanos*. De forma bastante abrangente, o autor descreve como, a partir de fundamentos jusnaturalistas, ocorreu a progressiva positividade dos direitos humanos, no sentido de sua conversão em paradigma de regência da sociedade mundial.

³Essa qualificação deriva dos tratados de paz celebrados em 1648 na Vestefália, que puseram fim à Guerra dos 30 Anos, na qual estiveram envolvidos muitos países europeus. Os tratados são tidos como documentos de referência da consagração do Estado como unidade sistêmica básica da ordem internacional, configuração que perdurou até a Carta de São Francisco ou Carta das Nações Unidas, o tratado celebrado em 1945 que instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU).

Nos anos subsequentes, nem mesmo o quadro de bipolaridade da *guerra fria*, que marcou as relações internacionais por cerca de quatro décadas – conferindo a dois Estados, Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), papel dirigente na condução da vida internacional –, evitou que fosse sendo erguido, paulatinamente, na esteira do novo paradigma representado pela Carta das Nações Unidas, adotada em 1945, um vasto arcabouço jurídico de instituições, princípios e regras claramente fundados na perspectiva da supranacionalidade. E o fim da *guerra fria* e da posterior, e efêmera, hegemonia absoluta norte-americana da década de 1990 tornou esse quadro ainda mais acentuado, não sendo revertido nem mesmo face à estridência da retórica unilateralista identificada na atualidade da política internacional.

Tal movimento integrador encontra nas ciências sociais uma multiplicidade de modelos explicativos, cuja apreciação foge ao escopo deste artigo, mas, que, de forma geral, tendem a identificar na articulação global das atividades de produção, comercialização e consumo de bens e serviços o elemento mais relevante. Sob uma perspectiva estrutural mais efetiva, no entanto, as mudanças estiveram e estão associadas ao impacto da evolução científica e da revolução tecnológica ocorridas a partir do século XX e que ganharam extraordinária propulsão em sua segunda metade, acarretando a acentuação da globalização da economia, a potencialização do indivíduo para uma ação autônoma na sociedade internacional, mas, também, a ameaça nuclear e o *stress* ambiental, e o risco, deles decorrentes, de extinção das condições para preservação da espécie humana.

No ambiente social que se convencionou qualificar como *globalizado*, a possibilidade de enquadramento jurídico da ação humana e de seus efeitos com base na mera somatória de ordens jurídicas nacionais exclusivas e diferenciadas se revelou impraticável. Como tutelar juridicamente atos e relações crescentemente dotados do atributo da internacionalidade com fundamento apenas no direito nacional, ou mesmo na somatória de sistemas jurídicos nacionais? Por outro lado, como equacionar juridicamente nos limites estritos das fronteiras estatais fenômenos que impactam os direitos humanos e o meio ambiente de forma variada e generalizada? Evoluindo-se do quadro verificado no contexto do entre guerras, tornou-se imprescindível – e não apenas conveniente – o estabelecimento de uma ordem jurídica global voltada não apenas a regular a coexistência dos Estados e das respectivas ordens jurídicas, mas destinada ao estabelecimento de paradigmas universais para a regência da vida humana.

A edificação da ordem jurídica global tem se dado por meio da progressiva uniformização dos direitos nacionais e, também e principalmente, pela adoção, direta ou indiretamente, de critérios jurídicos estipulados em normas internacionais, sejam as cogentes, de caráter obrigatório, sejam as de *soft law*, que se constituem em indicações não compulsórias de modelos normativos. A acentuação, no âmbito do direito

internacional público, dessa dinâmica de construção de paradigmas jurídicos universais – já presente no *direito de cooperação*, erigido a partir do advento da Sociedade das Nações – tornou-se elemento indispensável para a preservação da capacidade do Estado de propiciar a seu contingente populacional condições mínimas para a sobrevivência e o exercício da vida social. De fundamento para a produção autárquica de normas jurídicas destinadas à regência da vida social, o atributo da soberania passou a se constituir em fator de habilitação para a atuação do Estado na conformação da ordem jurídica global.

Nessa ordem jurídica universalmente concebida, o Estado não é mais a unidade fundamental, à qual meramente se subordinariam os seres humanos abrangidos na respectiva população. Por imperativo lógico, o próprio indivíduo – titular de direitos que lhe são reconhecidos universalmente e que dão fundamento à própria existência do direito internacional público, os direitos humanos – é a unidade sistêmica básica da ordem jurídica internacional. O Estado passa à condição de instituição intermediária, que, tanto ao produzir as regras do direito interno como ao contratar regras de direito internacional público, cuida, funcionalmente, de regular a integração da sociedade nacional a uma ordem jurídica que, de forma acentuada, se vai estabelecendo globalmente. Essa dinâmica integracionista não deve ser entendida como mera prática de atos mecânicos de adesão a paradigmas internacionalmente estabelecidos. Na função de ente intermediário da compatibilização entre os interesses da sociedade nacional e aqueles de ordem universal, o Estado interage politicamente com seus congêneres e com as organizações internacionais, em relacionamento negocial muitas vezes de caráter conflituoso, marcado pela diversidade presente em diferentes planos, inclusive no plano cultural. O caráter global da ordem jurídica não suprimiu o contencioso que é inerente a todo processo de produção de normas jurídicas, cuja natureza é essencialmente política.

Cotejando-se com a perspectiva teórica clássica, que conferia ao consentimento do Estado a condição de fundamento do direito internacional público, contemporaneamente o consentimento do Estado subsiste como fator operacional e critério de legitimidade, mas não mais como fundamento. Não cessa a atividade política do Estado – ainda o ente por excelência responsável pela condução das relações internacionais –, mas, tanto aquela que se dá no plano interno como a que diz respeito às relações exteriores, mesmo impactando a evolução desse processo de integração, não têm condições de negá-lo ou de impedi-lo. A demanda pela estabilidade necessária à preservação da espécie humana nesta etapa histórica impulsiona inevitavelmente essa dinâmica da integração, que, por sua vez, só pode se materializar plenamente na medida em que o fundamento do direito internacional público e da ordem jurídica global passe a repousar essencialmente nos direitos humanos, único elemento de identidade do conjunto de indivíduos dispersos pelo planeta.

No âmbito da edificação da ordem jurídica global, muito embora seja evidente sua configuração já a partir da tendência à uniformização que incide sobre os direitos nacionais, o papel mais relevante cabe ao direito internacional público e ao quadro de institutos e instituições que o perfazem. As normas jurídicas estritamente internacionais que compõem essa ordem de vocação universal, por um lado, influenciam significativamente essa perspectiva uniformizadora dos direitos nacionais e, de outro, sendo dotadas elas mesmas de cogência e efetividade, vão ocupando o espaço regulatório da regência da vida social anteriormente preenchido exclusivamente por normas oriundas dos direitos nacionais.

Na evolução do direito internacional público ao longo do século XX, quanto à sua caracterização, do *direito de coexistência*, que, na esteira da lógica vestefaliana, regia a sociedade internacional dos Estados, passou-se, com a ordem política instaurada em 1919 com a Sociedade das Nações, para o *direito de cooperação*, característico da comunidade internacional dos Estados. E deste se vem avançando, a partir da ordem política inaugurada em 1945 pela Organização das Nações Unidas, na configuração do *direito da comunidade humana*, voltado à regência da comunidade conformada pelo conjunto dos seres humanos.

É certo que as noções de *sociedade* e *comunidade*, aqui referidas, comportam muitas e variadas acepções, inclusive no que concerne à aplicação dos termos à dimensão internacional. Mas, de forma geral, reconhece-se que uma comunidade é identificada com base em um acervo cultural comum, materializado em princípios e regras de conduta autoaplicáveis, que a situam para além de uma sociedade, onde o determinante é um vínculo formalmente estabelecido. Assim, a sociedade se perfaz pela simples coexistência de seus integrantes em dado espaço formal, mais frequentemente, um ambiente territorial institucionalmente configurado. Já a comunidade, que pode até mesmo prescindir de configuração institucional ou mesmo delimitação territorial, pressupõe vínculo entre seus integrantes qualitativamente distinto, lastreado em uma ética comportamental.

Aplicadas tais acepções mais gerais e comuns ao plano do direito internacional público, constata-se que os marcos regulatórios de uma situação de mera *coexistência* entre os Estados, característicos da ordem jurídica reinante até a Primeira Guerra Mundial, se prestavam a configurar uma *sociedade internacional constituída por esses Estados*, na qual as normas internacionais – decorrentes da situação expressa pelo brocardo latino *ubi societas ibi jus* (“onde há sociedade, há direito”) – tratavam de disciplinar os temas estritamente necessários à viabilização da coexistência. Sob a marca do *direito de cooperação* – advindo, como visto, com a ordem representada pela Sociedade das Nações –, na medida em que o exercício da cooperação passou a implicar a existência de elementos comuns à dinâmica interna concernente à organização e funcionamento de cada um dos Estados cooperantes, essa identidade deu ensejo à percep-

ção de uma *comunidade internacional de Estados*. Por fim, com a superação do consentimento do Estado como elemento fundamentador da normatividade do direito internacional público, delinea-se o *direito da comunidade humana*, que, por sua vez, se lastreia, em última instância, nos atributos comuns a todos os indivíduos, cuja dimensão jurídica se expressa na perspectiva universalmente conferida aos direitos fundamentais do ser humano. Com essa perspectiva de *direito da comunidade humana*, resgata-se para o direito internacional público o sentido literal da expressão *jus gentium*, ou direito das gentes, que, herdada do direito romano, lhe havia sido atribuída no processo doutrinário de sua estruturação como campo do conhecimento jurídico.

O direito internacional dos direitos humanos e o tema da educação

Essa perspectiva integradora do direito em uma ordem jurídica que, sob a orientação do direito internacional público, ganha contorno universal tem fundamento evidente nos direitos humanos. Como já se observou aqui, no plano de uma ordem jurídica que se vai universalizando por força de movimentos de integração e uniformização, o ser humano é a unidade sistêmica básica, e sua condição jurídica é dada justamente pela titularidade de direitos que lhe são inerentes, os direitos humanos, também chamados direitos fundamentais⁴.

Na esteira da evolução quantitativa e qualitativa do acervo normativo do direito internacional público verificada ao longo do século XX, com a incorporação de temas socialmente relevantes, os direitos humanos, já objeto de tratamento sistemático no âmbito dos direitos nacionais desde pelo menos o século XVIII, também passaram a ser objeto dessa normatividade internacional. Assim é que o direito internacional dos direitos humanos assume a condição de especialidade do direito internacional público – ao lado de outras especialidades, como o direito internacional econômico e o direito internacional ambiental, por exemplo –, mas ganha igualmente a condição de fundamento do próprio direito internacional público e da ordem jurídica global.

A disciplina internacional dos direitos humanos, que tem na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, seu marco essencial, teve rápida e substancial expansão a partir daí, conformando-se com base em quadro robusto de tratados e de entes internacionais de monitoramento e controle das ações dos Estados nesse campo, inclu-

⁴Na doutrina dos direitos humanos, não há consenso quanto à terminologia empregada e muitos autores conferem distinção ao que seriam os direitos fundamentais, valendo-se, para isso, de diferentes argumentos e critérios. Sem adentrar nesse debate, registre-se que, neste artigo, as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais* são empregadas com o mesmo sentido.

sive cortes judiciais. Ademais dessa progressiva solidificação de estruturas específicas, o direito internacional dos direitos humanos vem sendo significativamente adotado como parâmetro de regramento da matéria pelos direitos nacionais, gerando-se, assim, um claro cenário de uniformização. Nesse contexto de construção do direito internacional dos direitos humanos, o tema da *educação* – e, mais especificamente, o *direito à educação* – figura desde os primórdios. Essa presença é resultado da frequência já evidenciada nos direitos nacionais, onde, primeiramente, teve abrigo a disciplina jurídica dos direitos humanos. Sem desconsiderar o tratamento pontual recebido anteriormente no direito de alguns Estados, é na dinâmica das grandes revoluções liberais do século XVIII – o processo de independência das colônias britânicas na América do Norte e a Revolução Francesa – que se vai buscar para a ordem jurídica estatal fundamentação explícita nos direitos humanos, contemplando inclusive o direito à educação. Já no texto original da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, aprovado em 1789 na deflagração da Revolução Francesa, o direito à educação ficou implícito na regra do artigo II, assecuratória da liberdade de opinião e manifestação: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. A capacitação do indivíduo para a ação política, aspecto central das diretrizes daquele movimento revolucionário, vai se constituir em elemento propulsor do direito à educação e do desenvolvimento de políticas públicas e estruturas de Estado voltadas à sua efetivação⁵.

Ainda no âmbito do Estado, a consolidação da estrutura piramidal da respectiva ordem jurídica, com a Constituição a encimá-la, vai inclusive ensejar a inserção do tema da educação nesse documento seminal, especialmente com o advento do Estado Social, após a Primeira Guerra Mundial. Exemplo clássico é o da Constituição de Weimar, adotada em 1919 após a derrota do Império alemão naquele conflito e a proclamação da República. Com um capítulo dedicado ao tema da educação e da escola, o artigo 142 dispunha que “a arte, a ciência e seu ensino são livres”; e que “o Estado lhes garante proteção e cuida de seu fomento”⁶. No Brasil, a noção de Estado Social ganhou corpo com a Revolução de 1930 e a Constituição de 1934, cujo artigo 149, imerso em capítulo voltado à educação e à cultura, assinalava que “a educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcionar-lá a brasileiros e a estrangeiros domiciliados

⁵Em *A escola do homem novo: entre o Iluminismo e a Revolução Francesa, de 1996, e Instrução pública e projeto civilizador*, de 2017, Carlota Boto faz uma análise minuciosa desse processo histórico de incorporação da educação como tema central da agenda pública a partir do século XVIII.

⁶A institucionalização do Estado Social na Constituição de Weimar, bem como o enfoque em seu corpo do tema da educação, está bem contemplada em artigo de Carlos Roberto Jamil Cury, “A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação”.

no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

Na ocasião em que, em 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* é, então, aprovada pela Assembleia Geral da ONU⁷ e lista um rol de direitos fundamentais extensivos a todos os indivíduos, com a finalidade explícita de lhes propiciar um sentido comum e promover sua efetividade, a base para essa tarefa já estava estabelecida na realidade de muitos sistemas jurídicos nacionais. A *Declaração* emana da ênfase que, em 1945, ao procederem à edificação da ordem política internacional que surgiria da sequência da Segunda Guerra Mundial, os Estados reunidos na Conferência de São Francisco, nos Estados Unidos, conferiram aos direitos humanos, atribuindo-lhes importância primordial na atuação que deveria ter a ONU, organização internacional instituída naquela ocasião, em substituição à Sociedade das Nações⁸.

Logo em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas registra a resolução dos povos ali representados em “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres”. O artigo 1º abriga, entre os propósitos da ONU, o de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. No artigo 55, está disposto que a organização internacional favorecerá “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Adentrando-se no tema da educação, no mesmo artigo 55 é enfatizado o objetivo da ONU de favorecer “a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional”, isto no contexto do compromisso com a solução dos problemas sociais.

Assim, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* resulta da centralidade atribuída pela Carta das Nações Unidas aos direitos humanos e se respalda na constru-

⁷A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217-A. A data passou a ser adotada em todo o mundo, inclusive no Brasil, para se celebrar anualmente os direitos humanos. Mesmo a Declaração não se constituindo em tratado ou em resolução obrigatória – não sendo, portanto, formalmente vinculante para os Estados –, suas disposições assecuratórias de direitos fundamentais, dada a influência que tiveram na estruturação dos sistemas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, passaram a ser consideradas como expressão do costume internacional e elevadas à condição de princípios de direito internacional público, adquirindo, assim, a condição de normas imperativas, de acatamento compulsório.

⁸Em 26 de junho de 1945, a Conferência aprovou a Carta de São Francisco ou Carta das Nações Unidas, tratado constitutivo da ONU. O Brasil integra a organização desde sua criação, tendo o tratado sido promulgado internamente por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. O Tratado de Versalhes, que instituiu a Sociedade das Nações, foi aprovado em 28 de junho de 1919, ao término da Conferência de Paris. O Brasil esteve presente na conferência e foi, também, fundador da organização, tendo o tratado sido promulgado pelo Decreto nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920. Com a criação da ONU, a Sociedade das Nações foi oficialmente extinta, em 20 de abril de 1946.

ção jurídica já consolidada no direito de muitos Estados, lastreada nas tradições liberal e do bem estar social. Ao longo de 30 artigos, esse documento primordial de 1948 enumera e sintetiza o acervo de direitos fundamentais do ser humano. Dois artigos são dedicados à educação, à cultura e à ciência, os de números 26 e 27, registrando princípios cuja atualidade é indiscutível:

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar ser obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser assegurado de forma generalizada; o ensino superior deve ser acessível a todos em condições de igualdade e com base no mérito.
2. A educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Ela deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades da Organização das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que deve ser dada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de compartilhar o progresso científico e seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais relacionados a toda produção científica, literária ou artística de sua autoria.

Estas disposições, assim como o conjunto de preceitos da *Declaração*, passaram a servir de referência nas formulações de normas congêneres de tratados e da legislação dos Estados, na forma antevista no preâmbulo do próprio documento, em que se ressaltou, em relação aos direitos e liberdades nele consagrados, o propósito de “promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos”. Assim, ocorreu. Em um tempo histórico bastante rápido – de menos de 50 anos –, estruturou-se o sistema global de proteção aos direitos humanos, bem como sistemas internacionais regionais, com destaque para o da Europa e o das Américas. E, no âmbito interno dos Estados, as respectivas legislações passaram a reproduzir, em muitos casos no plano das Constituições, o elenco de direitos da *Declaração*.

No plano do direito internacional público, os documentos que, de forma mais abrangente, deram sequência à dinâmica inaugurada com a *Declaração* são os dois pactos de direitos humanos, aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 1966: o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Diferentemente da *Declaração*, que nasceu formalmente como documento não obrigatório, os Pactos foram adotados e propostos

pela Assembleia Geral aos Estados com natureza jurídica de tratado, sendo voltados ao estabelecimento de normas obrigatórias, de modo a dar consistência ao nascente *sistema global de proteção aos direitos humanos*. Dependeram, portanto, da ratificação ou adesão dos Estados para que passassem a ter efetividade nos respectivos territórios. Atualmente, são reconhecidos pela quase totalidade dos países, incluído o Brasil, cuja adesão se deu em 1992, após o final da ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988, documento que se caracteriza, entre outros aspectos, justamente pela relevância atribuída à proteção e à promoção dos direitos humanos⁹.

O *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* está voltado ao tratamento de forma mais minuciosa dos chamados direitos humanos de *primeira geração*, afirmados nas revoluções liberais do século XVIII e enunciados na parte inicial da *Declaração* de 1948. Já o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* tem por objeto o detalhamento dos denominados direitos humanos de *segunda geração*, consagrados nas revoluções sociais do início do século XX e que estão presentes na parte final da *Declaração*. Mesmo não sendo desconhecido de nenhum desses processos históricos e não estando ausente do rol de direitos fundamentais neles almejado, o tema da educação – e, mais precisamente, do direito à educação – foi objeto de enfoque mais concentrado no corpo do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*¹⁰. Os artigos 13, 14 e 15 versam sobre o direito à educação, à cultura e à ciência, detalhando e aprofundando as diretrizes inscritas na *Declaração* de 1948:

Artigo 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:
 - a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

⁹Os dois tratados foram promulgados no Brasil em 6 de julho de 1992. O *Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, por meio do Decreto nº 591/1992. E o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, através do Decreto nº 592/1992.

¹⁰No *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, o tema da educação, mesmo quando explicitado, o é no âmbito de abordagem de algum outro tema. É o caso do artigo 18, dedicado ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, cujo item 4 faz menção à educação religiosa e moral: “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”.

- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
 - c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
 - d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
 - e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
 2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitadas os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14

Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) Participar da vida cultural;
 - b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
 - c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Ainda no plano da consolidação normativa dos direitos fundamentais estabelecidos na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, verificou-se a progressiva estruturação dos *sistemas regionais de proteção aos direitos humanos*, cabendo destacar, como já mencionado, o advento do sistema europeu e do sistema interamericano. Fazendo referência ao primado da *Declaração* de 1948, a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos* foi aprovada em 4 de novembro de 1950. No âmbito das Américas, deu-se inicialmente a aprovação da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, também em 1948, antecedendo em alguns meses a *Declaração Universal*, mas inspirada fundamentalmente no documento da ONU, então em fase final de elaboração, que havia sido iniciada em 1946. Duas décadas depois, em 1969, foi aprovado um tratado, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, também conhecido por *Pacto de São José*, em alusão à capital da Costa Rica, local de sua adoção¹¹. Concentrado no enfoque de direitos civis e políticos, o *Pacto de São José* foi complementado em 1988 por outro tratado, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, identificado como *Protocolo de São Salvador*, já que adotado na capital de El Salvador¹². Embora com um hiato de quase vinte anos, repetiu-se no sistema interamericano a dualidade de tratados presente no sistema da ONU, com o segundo deles alusivo primordialmente aos direitos econômicos, sociais e culturais, entre eles o direito à educação.

E de forma similar à *Declaração Universal*, à *Declaração Americana* e ao *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, o *Protocolo de São Salvador* reafirmou, para o âmbito das Américas, os direitos fundamentais concernentes à educação, à cultura e à ciência, fazendo-o especificamente por meio dos artigos 13 e 14:

Artigo 13 – Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

¹¹ Assim como ocorreu com os pactos de direitos humanos da ONU, o Brasil se tornou parte do *Pacto de São José* somente após o final da ditadura militar, dando-se sua promulgação através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

¹² O *Protocolo de São Salvador* foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

- a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
 - b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.
 - c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
 - d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
 - e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.
4. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima. 5. Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.

Artigo 14 – Direito aos Benefícios da Cultura

1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:
- a) participar na vida cultural e artística da comunidade;
 - b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
 - c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de sua autoria.
2. Entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte.
3. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.
4. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no que diz respeito a assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a incentivar maior cooperação internacional nesses campos.

O adensamento do direito internacional dos direitos humanos – e, no seu âmbito, a consolidação da previsão do direito fundamental à educação, que tem, nos dispositivos normativos internacionais aqui listados, um exemplo eloquente – vem se materializando desde o final da Segunda Guerra Mundial, através de um amplo leque de declarações, tratados e atos normativos de organizações internacionais. Para além dessa dimensão normativa, verificam-se outros dois fenômenos que contribuem significativamente para conferir efetividade às diretrizes consubstanciadas na legislação interna-

cional: a *instituição de mecanismos internacionais de acompanhamento e fiscalização da aplicação das normas e a presença dessas diretrizes no direito interno dos Estados*.

No plano do direito internacional, diversas estruturas foram sendo erigidas com a finalidade de promover e monitorar a observância dos direitos humanos. Organizações internacionais instituíram órgãos internos com esse propósito. É o caso, na ONU, do Conselho de Direitos Humanos, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e, no contexto específico do acompanhamento do refúgio internacional, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entre outros entes. Muitos dos tratados de direitos humanos preveem reuniões regulares de seus Estados-partes e contam com comitês que exercem função fiscalizatória. Na Europa e nas Américas, houve, inclusive, a instituição de tribunais judiciais especialmente vocacionados ao julgamento de denúncias de violação de direitos fundamentais: a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta segunda no âmbito de sistema que inclui órgão de monitoramento bastante ativo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No que concerne à garantia do direito à educação, além da cobertura oferecida por essa rede à promoção da generalidade dos direitos humanos, entes especializados foram sendo constituídos. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), organização internacional autônoma, mas integrada ao sistema da ONU, ocupa lugar de destaque nesse âmbito. Criada em 1946, no contexto do processo de fortalecimento do multilateralismo e dos mecanismos de integração e governança internacional que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, exerce papel fundamental para a consolidação e disseminação de diretrizes em matéria educacional.

O segundo fenômeno que ajuda a explicar a rápida progressão na adoção do direito à educação e do conjunto dos direitos humanos como marco de referência da civilização contemporânea é a incorporação dos preceitos jurídicos internacionais assecuratórios de direitos fundamentais ao direito interno dos Estados¹³. Isto, em decorrência de dois movimentos. Por um lado, em função da prevalência do entendimento de que as normas de tratados de direitos humanos se incorporam ao ordenamento jurídico dos Estados-partes. De outro, por força da reprodução na legislação dos Estados, muitas vezes de forma literal, de disposições do direito internacional.

E o Brasil não é exceção nesse cenário global. No processo de elaboração da Constituição brasileira promulgada em 1988 essa situação ficou evidente. O texto constitucional contém, de forma intensa, disposições diretamente inspiradas na *Declaração Universal* e em alguns dos principais tratados de direitos humanos aqui menciona-

¹³Essa relação sinérgica que marca o adensamento da disciplina dos direitos humanos nos planos internacional e interno dos Estados, no contexto que se seguiu à criação da ONU, é apontada com precisão por Celso Lafer em “Direitos humanos e democracia no plano interno e internacional”.

dos: o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, adotados pela ONU em 1966, e a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)*, de 1969. Como já se salientou, a *Declaração* não tem natureza de tratado, não sendo, por tanto, formalmente vinculante para o Estado brasileiro, e os três pactos, embora anteriores à Constituição, não tinham ainda sido objeto da adesão do Brasil, o que veio a ocorrer apenas em 1992. Mesmo assim, influenciaram enormemente o processo constituinte, dando origem a disposições do texto constitucional e impactando de maneira consistente a legislação infraconstitucional que se seguiu à promulgação da Constituição. Independentemente de crises e oscilações políticas circunstanciais, esse arcabouço jurídico vem se consolidando ao longo do tempo, promovendo uma paulatina melhoria na situação dos direitos humanos, ainda muito aquém, todavia, das necessidades de uma sociedade marcada por um quadro de profunda desigualdade.

Conclusão: a irreversibilidade de um processo

A progressiva conformação de uma ordem jurídica global – na qual papel preponderante cabe ao direito internacional público, com esta característica que se lhe apresenta atualmente de *direito da comunidade humana* –, não é, por certo, a causa ensejadora da configuração dessa comunidade internacional conformada pelos seres humanos. Pelo contrário, esse movimento na esfera do direito apenas reflete processo transformador de natureza social, cujos efeitos nos planos político e econômico vão norteando a configuração de novas formas jurídicas. A gênese dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, a partir da instituição da ONU, e o rápido e extraordinário avanço verificado na estruturação desses sistemas – indiscutivelmente impulsionado pelo impacto dos eventos trágicos da Segunda Guerra Mundial – se explicam pela necessária adequação do direito internacional às transformações econômicas e sociais que conduziram o ser humano à condição de unidade sistêmica fundamental do quadro normativo internacional. Mas, essa nova realidade jurídica, por sua vez, à medida que vai se materializando, passa a se constituir em elemento inerente à estrutura social de que deriva e, portanto, com base nos elementos que a ela aporta, a influenciar sua evolução no sentido da consolidação de uma comunidade de seres humanos de feição universal. O fato jurídico é fato social e, como tal, reflete e influencia as transformações sociais.

Cabe observar que esse movimento evolutivo em direção à conformação de uma ordem jurídica global pautada pelos direitos humanos – que reserva posição especial para o direito à educação – não vem se dando de forma linear, evidentemente. Trata-se de tendência que se extrai de quadro que comporta, no plano das relações

internacionais e mesmo no plano interno dos Estados, eventos políticos, econômicos e sociais que ora a afirmam, ora a refutam, mas que, como resultante histórica, a preservam e evidenciam. Essa linha de evolução não se constitui, portanto, em trilho que guia e subordina as mudanças em curso, sendo, na verdade, expressão descritiva que as reflete em sua tendência geral.

Referências

BOTO, Carlota. *A escola do homem novo: entre o Iluminismo e a Revolução Francesa*. São Paulo: Unesp, 1996.

BOTO, Carlota. *Instrução pública e projeto civilizador*. São Paulo: Unesp, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3a. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação. *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 19. n. 63, 1998.

DALLARI, Pedro. The integration of the law in a politically fragmented world. In: VASCONCELOS, Álvaro (org). *Brasil nas ondas do mundo*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra; Campina Grande: UFCG, 2017.

LAFER, Celso. Direitos humanos e democracia no plano interno e internacional. In: LAFER, Celso. *Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira: pensamento e ação*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018.